

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. OLIVAL MARQUES)

Inclui o artigo 229-A na Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o art. 229-A a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 2º O artigo 229-A da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“229-A. É vedado ao transportador aéreo cancelar o bilhete referente ao trecho de volta do passageiro pela ausência de seu embarque no trecho da ida”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em comento tem como objetivo impedir com que as companhias aéreas promovam o cancelamento do trecho de volta do passageiro que adquiriu bilhetes de ida e volta pela ausência de seu embarque no trecho de origem.

É de conhecimento notório que as companhias aéreas não podem cancelar automaticamente o bilhete de volta do passageiro(a) pelo simples fato de que ele(a) não tenha comparecido no trecho de ida do voo, embora esta seja uma atitude recorrente das transportadoras.

A prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, sob a justificativa de não ter o(a) passageiro(a) se apresentado para embarque no voo antecedente é abusiva, por afrontar direitos básicos do consumidor, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito, a falta de razoabilidade nas sanções impostas e, ainda, a deficiência na informação sobre os produtos e serviços prestados.

O enriquecimento ilícito configura-se no momento em que o(a) consumidor(a) adquire o serviço de transporte materializado em dois bilhetes de embarque autônomos e vê-se impedido de fruir um dos serviços que contratou, qual seja, o voo de volta.

Ressalta-se, ainda, que o cancelamento da passagem de volta pela empresa aérea significa a frustração da utilização de um serviço pelo qual o(a) consumidor(a) pagou, caracterizando, claramente, o cumprimento adequado do contrato por uma das partes e o inadimplemento desmotivado pela outra, não bastasse o surgimento de novo dispêndio financeiro ao consumidor(a), dada a necessidade de retornar a seu local de origem.

Ademais, a ausência de qualquer destaque ou visibilidade, em contrato de adesão, sobre as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor, configura afronta ao princípio da transparência (CDC, art. 4º, caput) e, na medida em que a ampla informação acerca das regras restritivas e sancionatórias impostas a (ao) consumidor(a) é desconsiderada, a cláusula que prevê o cancelamento antecipado do trecho ainda não utilizado se reveste de caráter abusivo e nulidade, com fundamento no art. 51, inciso XV, do CDC.

Prosseguindo, constando-se o condicionamento para a utilização do serviço o pressuposto criado para atender apenas o interesse da fornecedora, no caso, o embarque no trecho de ida, caracteriza-se a indesejável prática de venda casada.

Neste sentido, tem-se que a abusividade reside no condicionamento de manter a reserva do voo de volta ao embarque do passageiro no voo de ida.

Ademais, a falta de razoabilidade da prática questionada se verifica na sucessão de penalidades para uma mesma falta cometida pelo consumidor. É que o não comparecimento para embarque no primeiro voo

acarreta outras penalidades, que não apenas o abusivo cancelamento do voo subsequente.

O equacionamento dos custos e riscos da fornecedora do serviço de transporte aéreo não legitima a falta de razoabilidade das prestações, tendo em vista a desigualdade evidente que existe entre as partes desse contrato, anotando-se a existência de diferença considerável entre o saneamento da empresa e o lucro excessivo, mais uma vez, às custas do consumidor vulnerável.

Assim sendo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **OLIVAL MARQUES**

